

AO MUNICÍPIO DE TANGARÁ-SC  
À COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Contrarrrazões ao recurso apresentado por Hidrau-AR no pregão 051/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ  
Protocolo nº 377/2021  
Data Entrada 28 / 09 / 2021  
Nome Galini

**Idinarte João Alves, CPF 760.728.789-20** vem através desta apresentar suas contrarrrazões ao recurso supra mencionado, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

Trata-se de procedimento licitatório expedido com suporte, principalmente, nas leis nº 10.520 e Lei nº 8.666/93 (Lei do Pregão e Lei Geral de Licitações) cujo objeto é “registro de preço a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/PESSOA FÍSICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE REFRIGERAÇÃO PARA A INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE APARELHOS CONDICIONADORES DE AR E EXECUÇÃO DO PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE - PMOC “ no qual o ora contrarrazoante sagrou-se vitorioso, o que ensejou a irrisignação do recorrente.

Em poucas linhas aduziu o recorrente que o contrarrazoante deveria ser eliminado do certame por ter feito o PMOC ao órgão licitante e que PMOC é o mesmo que Projeto Básico e, ainda, que a proposta do licitante vencedor é inexecuível; em que pese a falta de fundamentação do recurso apresentado, o que por si só já é apto a ensejar sua inépcia e conseqüente não provimento, tendo em vista que apenas ventila conjecturas e nada de concreto traz ao mundo, faltando-lhe *motivação* (**afinal onde reside a inexecuibilidade do lance vencedor?** Qual a fundamentação para igualar PMOC a projeto executivo) a questão referente ao PMOC já restou superada em impugnação ao edital onde foi demonstrado a diferença entre tais elementos, ainda assim novamente será batido abaixo para que fique indubitável; quanto à inexecuibilidade do lance vencedor, como rebater algo não fundamentado, apenas ventilado, talvez desconheça o recorrente o antiquíssimo brocardo que diz: *alegatio et non probatio, nihil allegare*; (alegar e nada provar é o mesmo que nada alegar) presume-se que o recorrente tenta dizer que é financeiramente impossível cumprir o lance, contudo, cabe ao requerente demonstrar onde reside a inexecuibilidade, o que por sinal não fez, **não** merecendo provimento, portanto, o recurso, neste ponto.

Para que não restem dúvidas, passa-se a expor o que são PMOC, projeto básico e projeto executivo:

- **PMOC**: em 1998 a bactéria *Legionella Pneumophila* matou o ex ministro das comunicações Sergio Motta, bactéria essa presente em gotículas de água provenientes de aparelhos de ar condicionados que não passam pela manutenção devida; por causa do caso retro mencionado a ANVISA publicou a portaria 3.523 em 1.998, que tem por base o artigo 6 da lei 8.080 do SUS, instituindo a obrigatoriedade do PMOC

para garantir a qualidade do ar refrigerado e impedir que novas tragédias acontecessem. Hoje a lei 13.589 tornou obrigatório para todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente a necessidade de dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, dos respectivos sistemas de climatização. Já o conceito de PMOC é encontrado no site da ABRAVA: “É o conjunto de documentos onde constam todos os dados da edificação, do sistema de climatização, do responsável técnico, bem como procedimentos e rotinas de manutenção comprovando sua execução.”. Caso ainda não tenha ficado claro, PMOC é um plano que estabelece procedimentos e periodicidade com que se deve verificar a integridade e o estado de limpeza e conservação dos sistemas de climatização, ele visa garantir a higiene dos equipamentos e estruturas envolvidas no processo de climatização para que estes estejam livres de fungos, bactérias, ácaros, contaminantes e material particulado.

- **Projeto Básico**, tendo sua definição extraída da lei como sendo:

*IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: grifou-se)*

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;*

Na obra “Lei nº 8.666/1993: Teoria e questões”, Gustavo Barchet afirma que “Apesar de a lei mencionar genericamente obras e serviços, no início, pela descrição dos elementos do projeto básico, deve-se atentar para o fato de que os serviços em questão são somente os da área de engenharia. Como esclarece Marçal Justen Filho, **o projeto básico não se destina a disciplinar a execução da obra ou do serviço, mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução. O projeto deve evidenciar que os custos são compatíveis com as disponibilidades financeiras; que se considerou ampla gama de soluções**



*técnicas possíveis, das quais foi escolhida a mais conveniente; que os prazos para execução foram adequadamente sopesados; que os reflexos sobre o meio ambiente foram devidamente calculados, entre outros elementos de consideração obrigatória para a Administração.*”(grifou-se) (2012. páginas 42/43).

- **Projeto executivo, definição também presente na lei:** “*X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;*

**Ressalte-se que os requisitos básicos do projeto básico e executivo estão no artigo 12 da lei 8.666:**

*Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:*

*I - segurança;*

*II - funcionalidade e adequação ao interesse público;*

*III - economia na execução, conservação e operação;*

*IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;*

*V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;*

*VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;*

*VII - impacto ambiental.*

Já os requisitos do PMOC estão no anexo 1 da Portaria nº 3.523, de 28 de agosto de 1998, que determina, além da identificação do ambiente e do técnico responsável, as atividades que devem ser feitas conforme o tipo de aparelho instalado (disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1998/anexo/anexo\\_prt3523\\_28\\_08\\_1998.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1998/anexo/anexo_prt3523_28_08_1998.pdf))

Assim, pode se afirmar, para que de uma vez por todas se entenda o que cada coisa representa, que o **PMOC** diz respeito à integridade e limpeza de aparelhos de ar condicionado a fim de que não causem doenças (não importando custos e etc e sim a saúde) que **projeto básico** se refere viabilidade e a conveniência de sua execução e a demonstração de que os custos são compatíveis com as disponibilidades financeira da administração pública e **projeto executivo** é o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, sendo que os dois últimos precisam cumprir os requisitos do artigo 12 da lei 8666 (diferentemente do PMOC).

Ainda, há de se ressaltar as palavras de Gustavo Barchet acima já elencadas: “*Apesar de a lei mencionar genericamente obras e serviços, no início, pela descrição dos elementos do projeto básico, deve-se atentar para o fato de que os serviços em questão são somente os da área de engenharia.*”(grifou-se)



(2012. páginas 42). **Ou seja, a discussão acima, ao cabo, é apenas para clarear o entendimento dos licitantes pois o objeto da licitação não é obra ou serviço de engenharia, então o artigo 9 da lei 8.666 não lhe é aplicável.**

Assim pela manifesta falta de fundamentação do recurso apresentando e pela não demonstração do que através do mesmo se tentou alegar, deve o mesmo ser julgado inepto, e, na remota possibilidade de não se entender pela inépcia, deve o mesmo ser julgado improcedente pela manifesta incoerência das alegações que faz.

Termos em que pede deferimento

  
Idinarte João Alves

Tangará, 28 de setembro de 2021